



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, GOIÁS.

Processo n. 5257840-80.2024.8.09.0146

Autores: Laticínios Montes Belos Ltda e outros

LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA e outros, já qualificados nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores, em acato ao despacho retro, vem informar e requerer o que se segue.

1. DA ESSENCIALIDADE E DEVOLUÇÃO DE CAMINHÃO. BELCAR CAMINHÕES

1. Excelência, no Evento n. 128, a BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.212.918/0001-20, sediada à Rodovia BR-153, Km 1.282, Setor Alto da Glória, CEP 74815-070, Goiânia, Goiás (credora na RJ) solicita que seja deferido a continuidade da tramitação dos autos n. **5386262-67.2024.8.09.0051** em trâmite na 31ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, onde, nesses autos de COBRANÇA, a Credora discute o pagamento de residual de manutenção de sinistro do Caminhão da Recuperanda VW 30.330, placa PRL-5018, chassi nº 9536Y8243KR912326 e, no ano de 2023.

2. Como se trata de Ação de Cobrança, a Credora acredita que possui o direito de continuar com a demanda, ocorre que o valor da dívida (residual de manutenção em Caminhão, não pago pela seguradora) já se encontra na RJ como dívida a ser paga dentro do Plano de Recuperação Judicial. Vejamos na Petição dos autos supracitados:

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda 960, Shopping Lozandes, torre 2 salas 1601/1602, Park Lozandes, CEP 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A. Sala "B" CEP 77006-368

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:06:21



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2024 17:16:26

Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121

Localizar pelo código: 109187655432563873828315344, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



5. O motivo da parte Credora Belcar tentar continuar a ação é para fugir de seu crédito ser adepto a RJ e incluso no Rol do PRJ – Plano de Recuperação Judicial. Logo, o valor de R\$ 49.260,90 que pertence a credora Belcar Caminhões, está inserido no Rol do QGR – Quadro Geral de Credores na Classe III – Quirografários, devendo a credora, se assim interessar garantir a regularização junto ao Administrador Judicial.

6. Por esse motivo, **pugna para que esse juízo mantenha suspensa a Ação n. 5386262-67.2024.8.09.0051 e determine a entrega do Caminhão VW 30.330, placa PRL-5018 para a Recuperanda IMEDIATAMENTE**, visto que esse é parte fundamental do grupo em recuperação judicial (principalmente para o transporte de cargas e geração de receita com frete pela SLMB Transportes) em tempo de crise.

2. DA ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL URBANO

7. O produtor rural em Recuperação, Sr. Benival gerou uma dívida com o Posto Farol de São Luiz de Montes Belos, essa dívida se relacionava com os abastecimentos do produtor rural, bem como, coleta de leite para o Laticínios e transporte para a entrega dos produtos do Laticínios.

8. Com a dívida, a parte autora foi pagando valores, mas, os encargos da dívida não permitiam a quitação. Assim, em 2023 a parte Recuperanda (Benival) foi procurado pelos representantes do Posto de Combustível para que firmassem um documento para substituir as notas fiscais de abastecimento que estavam se acumulando. Nesse momento, foi assumido a confissão de dívida entre o Sr. Benival e o BANCO DE FOMENTO representante do Posto Farol.

9. A dívida assumida (com alienação fiduciária) foi realizada entre a BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO que deveria pagar o posto de combustível (Posto Farol). Inclusive, essa dívida está relacionada à Relação de Credores, juntado no Evento n. 26 (doc.anexo_relacaodecredores.pdf), vejamos:

BIOTECH BRASIL FERMENTOS E COAGULANTES LTDA	19.549.458/0001-22	RÓD PR 681, KM 1,7 ZONA RURAL ALTO PIQUIRI-PR CEP 87580-000	NF 18762, NF 19224 / 1, NF 19224 /2, NF 119224	R\$	4.677,50
BMP Sociedade de Crédi	11.581.339/0001-45	Av. Paulista, 1765, 1º Andar, CEP 01311-200, São Paulo, SP	CÉDULA 027201470	R\$	913.924,90
BR GROUP	35.339.219/0001-02	AVENIDA SANTOS DUMONT QD 41 LT 13 FAZENDA NOVA -GO CEP 76.220-000	NF 1618, NF 1475, NF 1537, NF 1666, NF 1507, NF 1698, NF 1537, NF 1727, NF 1728, NF 1618, NF 1666, NF 1618, NF 1812, NF 1698, NF 1727, NF 1728, NF 1668, NF 1866, NF 1698, NF 1907, NF 1812, NF 1798, NF 1812, NF 1907	R\$	133.708,00

10. Assim, o Sr. Benival assumiu dever com garantia (alienação fiduciária) o importe de R\$ 913.924,90 (novecentos e treze mil e novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) em face de BMP SOCIEDADE DE CRÈDITO, com garantia do imóvel de propriedade de Benival e Maxilenny (IMÓVEL Objeto de matrícula 13567).

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda 960, Shopping Lozandes, torre 2 salas 1601/1602, Park Lozandes, CEP 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A, Sala "B" CEP 77006-368

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:06:21





**Brasil e
Silveira**
Advogados

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CNM Nº 028811.2.0013567-68

M-0-DATA DO REGISTRO: 18 de novembro de 2015

CERTIFICO, que a presente é reprodução autêntica da matrícula nº **13.567**, do Livro 2, foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original: Um lote de terras urbano, de nº 21, da quadra nº 02, na Avenida Mississipe, do Loteamento denominado "**RESIDENCIAL CALIFÓRNIA**", nesta cidade, com a área de 468,74 metros quadrados, sem benfeitorias, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela linha de frente, mede 13,00 metros e divide com a própria Avenida Mississipe; Pela face direita, mede 35,13 metros e divide com o lote nº 22; Pela face esquerda, mede 36,99 metros e divide com lote nº 20; Pela linha de fundo, mede 13,13 metros e divide com o lote nº 10, todos da mesma quadra"; **DE PROPRIEDADE: SANTA ANA PARTICIPAÇÕES LTDA** - Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede e foro na Avenida Hermógenes Coelho, nº 4.200, Residencial Califórnia, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ. 08.436.592/0001-09, neste ato representada pelo sócio-proprietário, Lafaiete Felipe Machado - brasileiro, solteiro, maior, capaz, Empresário, residente e domiciliado nesta cidade, portador do RG nº 1.261.448-SSP-GO, e inscrito no CPF/MF nº 248.092.841-15, residente e domiciliado nesta cidade. REGISTRO ANTERIOR: R-1-8.794, Lº 2, deste CRI desta comarca. Dou fé, _____ - Registrador Imobiliário.

AV-4-13.567 - DATA: 09/11/2018 - ALTERAÇÃO: Procede-se a esta averbação, em cumprimento ao requerimento devidamente apresentado perante este RGI; com fundamentos contidos nos termos dos Artigos 167 II, 212, 213 ambos da Lei nº 6.015/73 (LRP) e Art. 28 da Lei 6.766/79; fazendo constar a correção da descrição de "**Loteamento**", constante no M-0 acima; onde de ora em diante passará a conter **LOTEAMENTO FECHADO** denominado **Residencial Califórnia**, conforme já consta na matrícula originária do loteamento, ou seja, **AV-9 Mat. 8.794**. Ficando, portanto RE-RATIFICADO o tipo de empreendimento objeto desta matrícula, tudo conforme faz certo o processo arquivado neste Cartório. Dou fé. Emolumentos: R\$ 24,00; Taxa Judiciária: R\$ 0,00; Fundos: R\$ 9,36; ISS R\$ 0,00 Oficial _____.

R-5-13.567 - DATA: 29/11/2018 - COMPRA E VENDA: Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 30/10/2017, lavrada nas notas do Tabelionato de Notas, Protesto e Registro Geral do Distrito de São João da Paraúna-GO, comarca de Paraúna-GO, no Livro nº 0010, fls. 14/20, pela Tabeliã e Oficial Interina, Bel. Fabiana Alves Miranda Lopes, prenotada neste Serviço Registral sob nº 48.673, em 09/11/2018; para constar que o imóvel constante do **R-1** e **AV-4** acima, objeto da presente matrícula, com a área de 468,74 metros quadrados, sem benfeitorias, foi adquirido por: **BENIVAL NICOLAU FLEURY**, C.I. nº 2.295.470, emitida por SSP-GO, e CPF nº 612.932.611-49, brasileiro, comerciante, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, com a Srª. **MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**, C.I. nº 4.023.564 - 2ª via, emitida por SSP-GO, e CPF nº 856.137.541-87, brasileira, comerciante, residentes e domiciliados na Rua S6, Qd. 10, Lt. 06, Serra Verde, nesta cidade; por compra feita á Luiz Ferreira Rios, acima qualificado; pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e que para efeitos fiscais foi atribuído por esta municipalidade o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais); e, demais condições constantes da presente Escritura. Dou fé. Emolumentos: R\$ 2.184,94; Taxa Judiciária: R\$ 13,54; Fundos: R\$ 852,14; ISS R\$ 0,00. Oficial _____

11. Ocorre que agora o Sr. Benival encontra-se em processo de Recuperação Judicial e, trocou-se de advogado e, esse ao buscar conversar com a BMP Sociedade de Crédito para mediar acordo e apoio no processo recuperacional, foi descoberto que na época a empresa BMP Sociedade de Crédito CEDEU seu crédito para LuInvest Investimentos,

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda 960, Shopping Lozandes, torre 2 salas 1601/1602, Park Lozandes, CEP 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A, Sala "B" CEP 77006-368

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:06:21



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

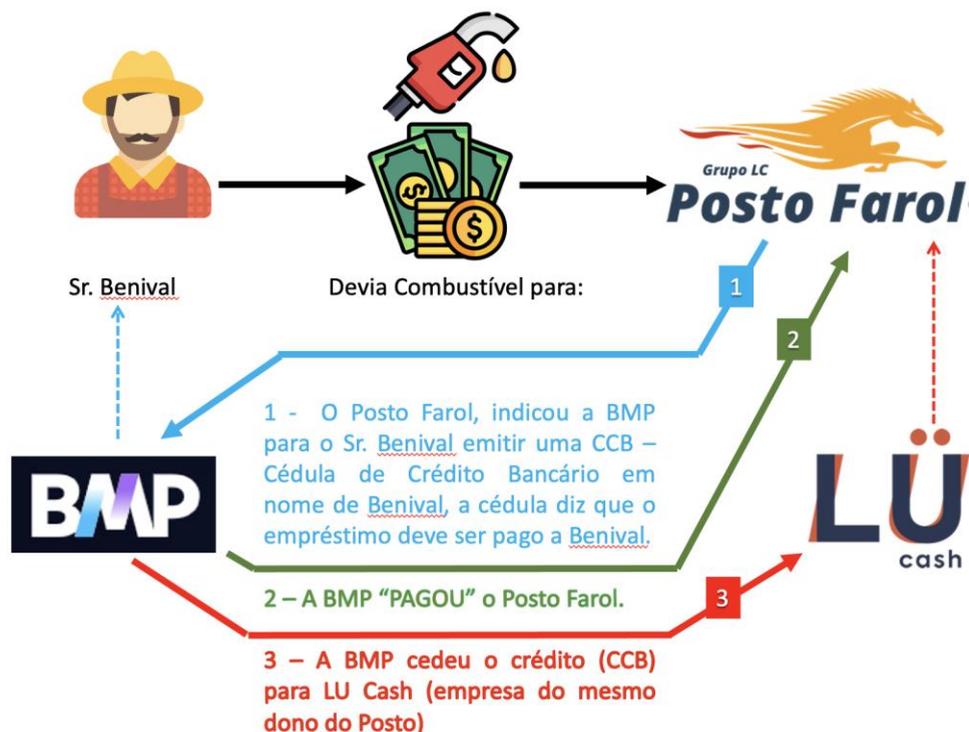
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2024 17:16:26

Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121

Localizar pelo código: 109187655432563873828315344, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Participações e Securitização, CNPJ n. 42.603.645/0001-69. Vejamos a Operação e os sócio em comum entre o Posto Farol e a LuCash:



CNPJ	42.603.645/0001-69
Razão social	LUINVEST INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E SECURITIZACAO S.A.
Nome fantasia	LUCASH
Tipo	S/A
Data de fundação	06/07/2021
Situação	ATIVA

CNAE

Número	6492100
Tipo	SERVIÇOS FINANCEIROS
Segmento	6492100
Descrição	SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS

SÓCIOS

Nome	CPF	Participação	Capital Social
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	339.226.638-85	0,00%	R\$300.000,00

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda 960, Shopping Lozandes, torre 2 salas 1601/1602, Park Lozandes, CEP 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A. Sala "B" CEP 77006-368

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:06:21



PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Nome	CNPJ	Participação	Capital Social	Data Fundação	Situação Cadastral
LC CM TRANSPORTE, LOGISTICAS E ARMAZENS GERAIS LTDA	46.891.191/0001-20	0,00%	R\$50.000,00	23/06/2022	ATIVA
LUINVEST INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E SECURITIZACAO S.A.	42.603.645/0001-69	0,00%	R\$300.000,00	06/07/2021	ATIVA
PROSPERUS PARTICIPACOES LTDA	24.896.109/0001-17	100,00%	R\$672.325,00	30/05/2016	ATIVA
IFRETE SUPORTE LOGISTICO LTDA	21.567.351/0001-59	0,00%	R\$10.000,00	15/12/2014	BAIXADA
LC CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA	21.446.407/0001-17	25,00%	R\$100.000,00	20/11/2014	ATIVA
L C LOGISTICA DE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	18.194.037/0001-63	0,00%	R\$200.000,00	24/05/2013	ATIVA
LC CENTRO DE MONTAGEM LTDA	17.160.282/0001-97	0,00%	R\$700.000,00	08/11/2012	ATIVA
LC RENT A CAR LTDA.	14.231.723/0001-06	0,00%	R\$500.000,00	19/08/2011	ATIVA
LC - PARTICIPACOES, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA	09.622.429/0001-95	2,50%	R\$3.311.940,00	03/06/2008	ATIVA
L.C.TRANSPORTES LOGISTICAS E ARMAZENS GERAIS LTDA	03.017.938/0001-02	0,00%	R\$1.200.000,00	30/12/1998	ATIVA

12. Ao Notificar a LuInvest para explicar que seu crédito encontra-se em RJ, essa empresa contra notificou à Recuperanda impondo que se pague o crédito, sob pena de Leilão do Imóvel Urbano em alienação pela Confissão de Dívida, vejamos a notificação e a Contra Notificação:

BENIVAL NICOLAU FLEURY, brasileiro, produtor rural, inscrito no RG sob nº 2295470 SSP/GO, e no CPF sob o nº 612.932.611-49,

MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, brasileira, produtora rural, inscrita no RG sob nº 4023564 SSP/GO, e no CPF sob o nº 856.137.541-87,

Todos com endereço eletrônico lat.montesbelos@brasilesilveira.adv.br nesse ato representados pelo seu advogado **Dr. Eliseu Silveira**, OAB-GO n. 45.615, **WhatsApp 062 98585-8599** que possui poderes conforme Instrumento Particular de procuração anexo;

Vem, na forma que a Lei exige em seu art. 726 da Lei n. 13.105/2015 cientificar a parte **NOTIFICADA**:

LUINVEST INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SECURITIZAÇÃO S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.603.645/0001-69, com sede na Avenida Prefeito João Vialão Quero, nº 1505, Sala 06, Area 09-E, Jardim Belval, Barueri- SP, CEP 06.422-122, representada na forma do seu Estatuto Social, endereço de e-mail: antonio.oliveira@lucash.com.br e zanigrey@hotmail.com ;

A parte **Notificante**, vem, informar que o crédito discutido em face dessa encontra-se devidamente catalogado e inserido no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial que a **Notificante** está inserida nos autos n. 5257840-80.2024.8.09.0146 que tramita no TJGO na Vara Cível da Comarca de São Luiz de Montes Belos-GO.

Ainda, o Juízo da Recuperação Judicial deferiu a suspensão de **QUALQUER COBRANÇA OU CONSTRICÇÃO** (*Stay Period*) em face das Recuperandas:

05 - Declaro suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e as ações executivas contra os requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas, o grupo Requerente providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

contato@brasilesilveira.adv.br

www.brasilesilveira.adv.br

Goiania-GO: Avenida Olinda 960, Shopping Lozandes, torre 2 salas 1601/1602, Park Lozandes, CEP 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A. Sala "B" CEP 77006-368

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:06:21



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2024 17:16:26

Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121

Localizar pelo código: 109187655432563873828315344, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Além disso, não houve nenhuma cobrança administrativa por parte do **CONTRANOTIFICANTE** junto aos devedores **CONTRANOTIFICADOS**, sendo que os valores pagos pelo **CONTRANOTIFICADO, BENIVAL NICOLAU FLEURY**, até à presente data, são provenientes do processo de consolidação protocolado em **09/02/2024 (protocolo nº 58.364)**, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luís de Montes Belos-GO, **ou seja, antes do protocolo da ação de recuperação judicial, e de igual forma, antes da decisão que deferiu a RJ.**

E mesmo que houvesse cobranças administrativas, tais atos de cobrança estão relacionados unicamente ao crédito extraconcursal, não havendo qualquer violação à determinação judicial, estando o **CONTRANOTIFICANTE** livre para adotar todos os atos que considerar pertinentes para se valer do direito de credor.

Portanto, o **CONTRANOTIFICANTE**, ora credor fiduciário, não se submeterá a habilitação de seu crédito no processo de recuperação judicial, informando, desde já, que dará prosseguimento a consolidação do imóvel dado em garantia fiduciária junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luís de Montes Belos-GO, oportunizando, para tanto, aos **CONTRANOTIFICADOS**, o prazo de 03 (três) dias, do recebimento desta, a oportunidade de negociar e saldar o débito.

(64) 3671-1289
contato@dzadvogados.com
www.dzadvogados.com



Sociedade de
Advogados
OAB/GO 1965

Zanigrey Ezequiel – OAB/GO 18.580
Danilo Praxedes – OAB/GO 47.902

13. Ocorre que a dívida é derivada de atividade empresarial (rural) com abastecimento de caminhões e máquinas agrícolas e, camionetas de trabalho do produtor Benival. Somado-se a isso o imóvel que se busca a penhora é imóvel urbano residencial, onde o PRODUTOR RURAL RESIDE, guarda seus documentos, organiza sua agenda e dorme todos os dias.

14. Como se sabe, a parte Recuperanda é um Grupo que tem as Pessoas Físicas dos produtores como parte no polo ativo. Logo, conforme prevê o artigo 7º, §7º-A da LRF, a dívida aqui discutida foi originada de atividade rural da pessoa física do produtor rural. Com isso, a residência do produtor Rural é Essencial para a manutenção da atividade empresarial

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda 960, Shopping Lozandes, torre 2 salas 1601/1602, Park Lozandes, CEP 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A, Sala "B" CEP 77006-368

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:06:21



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2024 17:16:26

Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121

Localizar pelo código: 109187655432563873828315344, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



rural, visto que como pessoa física, ao perder seu imóvel de residência não poderá descansar e manter seus documentos salvos.

15. Logo, a declaração de essencialidade é medida justa para o caso, visto que a dívida contraída pelo Produtor Rural e, depois, pelo Grupo empresarial se originou de dívida de compra de combustível para as máquinas agrícolas, caminhões de transporte rural de leite para o Laticínio. Em outro caminho, interessante mencionar que a casa do produtor rural (se for no imóvel rural) também seria declarada essencial, visto que ela é imóvel onde o produtor descansa. Contudo, com o avanço da sociedade, os produtores rurais hoje residem em cidades e, possuem acesso imediato às suas glebas rurais.

16. Com isso, não permitir a essencialidade da casa do produtor rural, por essa estar na cidade seria medida atípica e desproporcional, além de que indiretamente exige que os produtores não residam na cidade. Aqui, estamos diante de dívida empresarial/produtor rural com garantia de bem pessoal (CPF) e, essa dívida possui garantia de imóvel da família.

17. Se partirmos da premissa apenas do produtor rural, esse, possui a sua única casa (bem de família) que seria impenhorável, conforme a jurisprudência desta comarca. Com isso, os documentos e o escritório do produtor rural (hoje em dia) é sua residência. Com isso, ao observarmos que a Jurisprudência e a Legislação permitem que o CPF do produtor rural seja incluído como atividade empresária, logo, permitir que a residência do produtor rural não seja declarado essencial é permitir apenas que parte do seu CPF esteja em recuperação, sem a proteção do *Stay Period*.

18. Com isso, se a dívida com garantia sobre o imóvel do produtor rural foi contraída para as atividades empresariais, logo, essa, se enquadra como dívida sujeita à recuperação do produtor rural e, o imóvel pessoal do produtor rural dormir com sua família e, descansar, deve ser declarado como ESSENCIAL. Vejamos pesquisa que demonstra o nível de ansiedade e problemas mentais nos empreendedores do Brasil:

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda 960, Shopping Lozandes, torre 2 salas 1601/1602, Park Lozandes, CEP 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A, Sala "B" CEP 77006-368

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:06:21



O que está gerando doenças mentais nos empresários?

Estresse, ansiedade e burnout são problemas que estão sendo agravados devido à cultura de trabalho intensiva, a pressão por sucesso e o medo do fracasso, segundo a pesquisa, tanto que **91,5% dos empreendedores entrevistados conhecem alguma pessoa empreendedora que enfrentou desafios de saúde mental em sua jornada.**

Dados do estudo mostram que:

- **Ansiedade:** 85% dos empreendedores relataram ter enfrentado ansiedade durante sua jornada
- **Burnout:** 37% dos participantes relataram ter experimentado burnout;
- **Estresse:** A rotina de trabalho é percebida como estressante ou muito estressante por 56,8% dos empreendedores.

<https://exame.com/carreira/estudo-endeavor-94-dos-empresarios-ja-sofreram-com-alguma-doenca-mental/>

19. Caso esse juízo não permita a inclusão de imóvel onde o produtor rural descansa e mantém sua família como essencial para sua atividade, esse juízo poderá ajudar a permitir o colapso emocional e de saúde mental desse.

20. Por outro lado, ao observarmos a linha do crédito assumido, CRISTALINAMENTE está que o Posto Farol utilizou-se de subterfúgios do mercado financeiro, para amarrar o produtor rural em momento delicado de sua atividade. E, fez um emaranhado documental, para parecer que a dívida é de terceiro sem ligação com a atividade comercial do posto, mas, conforme provamos acima, o Posto Farol pertence ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira Junior, que atualmente é o proprietário da LuCash (mesmo advogado, conforme notificação acima).

21. Por esse motivo, pugna para que esse juízo declare a essencialidade do bem imóvel, de matrícula 13.567, registrado no Registro de imóveis – Comarca de São Luiz de Montes Belos – Goiás, pois é imprescindível para manutenção das atividades do produtor rural e, por essa dívida recaída sobre o imóvel, ser dívida de compra de combustível para as atividades empresariais e de produção rural (abastecimento de camionetas, tratores e, dos caminhões de buscar leite nas áreas rurais).

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE ESSENCIALIDADE DOS BENS

22. A partir do momento do deferimento do seu processamento da Recuperação Judicial, a sociedade empresária já não possui mais a livre disposição de seus bens, devendo estes serem submetidos a apreciação do juízo Recuperacional, em razão do interesse dos credores.

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda 960, Shopping Lozandes, torre 2 salas 1601/1602, Park Lozandes, CEP 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A. Sala "B" CEP 77006-368





23. A competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade dos bens do devedor encontra-se positivada nos §§7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020.

24. O ilustríssimo doutrinador Manuel Justino ensina que "qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou de reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa"¹

25. Em que pese a exclusão do credor fiduciário, convém destacar que o referido diploma legal, artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, afirma que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais". Nesse contexto, o dispositivo autoriza e garante tão somente ao credor o direito de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

26. O tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o juízo universal poderá, em se tratando de bem essencial à atividade da empresa, excepcionar a regra da garantia de alienação ou cessão fiduciária. Confira:

(...) 1. Reconhece-se a prejudicialidade de agravo interno interposto contra decisão liminar em agravo de instrumento que já se encontra pronto para julgamento, em razão da perda do objeto. 2. O § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece **que o juízo recuperacional pode determinar restrições temporárias ao proprietário fiduciário de um bem de capital essencial, visando garantir tanto o desenvolvimento da atividade econômica, quanto a reabilitação financeira da empresa.** 3. Em consonância com o princípio da preservação da empresa, todas as decisões relacionadas ao patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial devem ser tomadas com extrema prudência, para que não seja prejudicada sua função social. 4. A jurisprudência pátria indica que a análise da extraconcursalidade dos débitos da empresa recuperanda e da essencialidade de seus bens alienados fiduciariamente, deve ser submetida ao juízo recuperacional, incluindo a constrição do patrimônio, para seja assegurada a viabilidade do plano e possibilitada a continuidade das operações empresariais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.²

(...) 1. Consoante remansosa jurisprudência neste sentido, ainda que o crédito perseguido pela Cooperativa de Crédito agravante se encontre garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, e, com isso, não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, **excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda.** 2. Assentada a essencialidade do bem garantido por alienação fiduciária ao soerguimento do Grupo Devedor, em Recuperação Judicial, impositiva a confirmação da decisão de origem que rejeitou a impugnação de crédito oposta pela Cooperativa de Crédito agravante, e, por conseguinte, motivou o fundamento de sua sujeição aos efeitos do feito recuperacional, mormente de

¹ Cf. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências - Lei nº. 11.101/2005 - Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 229.

² TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5132271-24.2024.8.09.0064, Rel. Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda 960, Shopping Lozandes, torre 2 salas 1601/1602, Park Lozandes, CEP 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A. Sala "B" CEP 77006-368

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:06:21





revelante importância ao soerguimento da empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.³

(...) 1. Mesmo que o crédito perseguido pelo apelante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que cabe ao juízo da recuperação judicial, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2. Ação de busca e apreensão é de natureza satisfativa, logo, a declaração da essencialidade dos bens pelo juízo da recuperação judicial, decorreu na perda superveniente do interesse de agir do autor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.⁴

27. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitido que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade do devedor, excepcionalmente, sejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Confira:

(...) 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

(...) 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." ⁵

(...) 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a

³ TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5728818-64.2023.8.09.0174, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2024, DJe de 12/03/2024

⁴ TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5207957-27.2022.8.09.0085, Rel. Des(a). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 16/10/2023, DJe de 16/10/2023

⁵ STJ. AgInt no AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda 960, Shopping Lozandes, torre 2 salas 1601/1602, Park Lozandes, CEP 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A. Sala "B" CEP 77006-368

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 18:06:21





jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido."⁶ - Grifamos.

28. Nesse sentido, vem requer que seja declarada a essencialidade do veículo: Caminhonete, Nissan Frontier, Renavam 01299863024, Placa SCC4G93, 2022/2023, em alienação fiduciária, pois o veículo em questão é utilizado para a realização de visitas a clientes, fornecedores e parceiros comerciais. Considerando que parte significativa das operações da empresa ocorre em áreas rurais, onde o acesso pode ser dificultado por estradas de terra e condições adversas, a caminhonete, é imprescindível para assegurar o acesso seguro e eficiente a essas localidades. Desta feita, é essencial ao desenvolvimento de suas atividades.

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto:

- REQUER suspensa a Ação n. 5386262-67.2024.8.09.0051 e determine a entrega do Caminhão VW 30.330, placa PRL-5018 para a Recuperanda **IMEDIATAMENTE**;
- REQUER que seja declarada a essencialidade do veículo: Caminhonete, Nissan Frontier, Renavam 01299863024, Placa SCC4G93, 2022/2023, em alienação fiduciária;
- REQUER declare a essencialidade do bem imóvel, de matrícula 13.567, registrado no Registro de imóveis – Comarca de São Luiz de Montes Belos – Goiás

Nesses termos, requer deferimento.
Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Rafael Damásio Brasil Garcia
OAB/GO 46.028
OAB/RJ 23.1772

Eliseu Junior Correia da Silveira
OAB/GO 45.615
OAB/SP 44.1027

Maria Helena Corceli
OAB/GO 62.084

⁶ STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020)
contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

